



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031983-75.2021.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes THEREZA DI LORENZO PACIULLO, ANAJANE DI LORENZO PACIULLO, ANACLÁUDIA DI LORENZO PACIULLO, ANASÍLVIA DI LORENZO PACIULLO e ANAPAUOLA DI LORENZO PACIULLO SCARPELLI, é embargado ATELEMICO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56055

EDEC. N°: 1031983-75.2021.8.26.0224/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: THEREZA DI LORENZO PACIULLO E OUTRAS

EBDO.: ATELEMICO SILVA

Embargos de declaração – Erro material – Acórdão publicado sem relação com o feito em questão – Embargos acolhidos – Decisão republicada.

THEREZA DI LORENZO PACIULLO E OUTRAS opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 4/11, o qual não guarda relação com o presente feito.

Aduz a existência de erro material no *decisum*, uma vez que constou do Acórdão conteúdo com tema distinto pertencente a outro processo, quando o correto seria a apreciação da alegada omissão da majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Realmente há erro material no Julgado referente ao conteúdo julgado.

Sendo assim, deveria constar do v. Acórdão que se majora os honorários sucumbenciais em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o STJ já firmou Tese (Tema Repetitivo 1059) no sentido de que: **"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação". (g.n.)**

Portanto, acolhe-se os presentes embargos para corrigir o erro material existente, republicando o Acórdão referente aos embargos nº 1031983-75.2021.8.26.0224/50000 apontando a devida sucumbência.

Pelo exposto, para constar do Acórdão que fica mantido o ônus, com majoração dos honorários recursais em 5%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademir de Carvalho Benedito

Relator